TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151530/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2720/24 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Pato Branco. Irregularidades relacionadas a não divulgação correta dos processos de licitação e a falta de transparência na gestão pública. Inobservância do art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e dos princípios da publicidade e da transparência. Pela procedência parcial, com expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** (peça 3), apresentada pela Sra. **Thania Maria Caminski Gehlen**, vereadora no Município de Pato Branco, em face do Sr. Eduardo Albani Dala Costa, na qualidade de **Presidente do Poder Legislativo Municipal**, devido a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios.

Em suma, a Representante informa que:

a) as Concorrências n.º 01/20231[1] e n.º 03/20232[2] foram suspensas, a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem justificativa, motivação ou apresentação de fatos supervenientes e sem prazo para retomada do certame, prejudicando os licitantes;

b) os avisos das suspensões foram publicados apenas no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, deixando de ser publicados no jornal diário de grande circulação, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021;

[1] Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Pato Branco.
[2] Objeto: Contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviço de assessoria e consultoria relativa à revisão, elaboração e implementação de novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos e de Sistema de Avaliação e Desempenho dos Servidores, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Pato Branco.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

c) os certames supracitados foram impugnados, porém não houve resposta por parte do poder legislativo;

d) a servidora nomeada "Agente de Contratação" por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024, não possuía qualificação em licitações até a data de sua nomeação, em contrariedade ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

e) os Pregões Eletrônicos n.º 1, 2, 3 e 4 de 2024 não estão sendo divulgados, em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021; e

f) é difícil o acesso, por meio do portal da transparência, a qualquer arquivo relativo aos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação.

Ao final, assim requer-se:

> "Que esta denúncia seja recebida e devidamente analisada. Que sejam apuradas possíveis infrações do Agente de Contratações e do atual Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco,
>
> Que seja aberta uma tomada de contas de todos os processos licitatórios do ano de 2024. Que sejam investigados os motivos e os fatos pelos quais os processos de concorrência 01 e 03 de 2023 continuam suspensos.
>
> Que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir a adequada divulgação e transparência dos processos de contratação pública, conforme exigido pela legislação.
>
> Que sejam aplicadas as devidas sanções ao Agente de Contratação e ao Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, conforme dispõem a Lei 14.133/2021, art. 155, incisos III e VII, art. 156 e art. 159"

Declarada a ciência do Presidente desta Corte acerca do teor da presente Representação (peça 11), os autos foram remetidos a este Gabinete e, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 313/24-GCFSC (peça 12), determinei a intimação da Câmara Municipal de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

juntada de documentação pertinente a fim de esclarecer os apontamentos de irregularidade em tela.

Instada, a Câmara apresentou defesa prévia (peça 16) subscrita pelo seu Presidente, ora Representado, sustentando que:

a) a suspensão das Concorrências n.º 01/2023 e n.º 03/2023 foram precedidas de fundamentação, tendo sido exercido o poder discricionário da administração, optando por não realizar as contratações determinadas pela gestão anterior sem uma melhor análise dos atos e fatos, não tendo causado prejuízos a possíveis interessados, tendo sido primado o interesse público;

b) os avisos referentes as suspensões supra, bem como dos Editais Pregões realizadas no exercício de 2024, foram publicados em variados meios, de modo que a ausência de publicação em jornal de grande circulação não comprometeu a publicidade, a transparência e nem a competitividade, e que foi dado atendimento ao regulamentado via o art. 20 do Decreto n.º 10.024/19 e via o art. 18 do Decreto Municipal n.º 8.574/19;

c) diante da suspensão dos certames, entendeu-se ser desnecessária e sem razão a deliberação da Câmara Municipal às impugnações apresentadas e que, em caso de retorno da tramitação dos procedimentos, as impugnações serão analisadas e, em caso de revogação, as impugnações perderão o objeto;

d) a Agente de Contratação já possuía certificação pretérita à nomeação, tendo sido esta válida e correta;

e) foram respondidos junto ao item “b”.

f) Todos os procedimentos de contratação direta, assim como de licitação, estão devidamente disponibilizados no Portal da Transparência do órgão legislativo e que a dificuldade alegada causa estranheza, visto estarem disponibilizados juntos com procedimentos aos quais a Representante teve acesso.

Foram ainda juntados pelo Presidente do Legislativo certificados de capacitação da agente de contratação (peça 17 e 18) e o procedimentos de concorrência n.º 01/2023 e n.º 03/2023 na íntegra (peça 19 a 22).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

Ato contínuo, mediante o Despacho n.º 391/24-GCFSC (peça 23), decidi pelo recebimento do feito, determinando, assim, a citação da Câmara Municipal de Pato Branco e de seu Presidente para que apresentassem contraditório.

Instado, o Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Eduardo Albani Dala Costa apresentou defesa (peça 30), reiterando detalhadamente os argumentos já debatidos em sede de defesa preliminar (peça 16).

Por meio da Instrução n.º 3465/24-CGM (peça 31), a **Coordenaria de Gestão Municipal** opinou pela procedência parcial da Representação, considerando que foram constatadas irregularidades no que se refere ao art. 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021[3], isto é, a ausência de divulgação dos Pregões Eletrônicos n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 de 2024, em jornal diário de grande circulação, aqui elencada na letra "a", bem como acolheu o apontamento contido no item "c", por reconhecer que ao deixar de responder as impugnações direcionadas as suspensão das Concorrências n.º 1 e n.º 3, a Câmara Municipal afrontou o disposto no art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/2021[4].

Acerca dos demais apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal deliberou pela improcedência da Representação, acolhendo a fundamentação exposta pela parte representada.

Nesse viés, sugeriu a expedição de recomendações à Câmara Municipal de Pato Branco no sentido de:

> (i) para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos do §1º, do art. 54, da Lei n° 14133/2021, em consonância ao Princípio da Publicidade e da Transparência e

[3] **Art. 54**. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

[4] **Art. 164**. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> (ii) para que, o mais breve possível, forneça as respostas às impugnações dos certames em questão, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n.º 725/24-5PC (peça 32), ocasião na qual se manifestou no mesmo sentido da Instrução elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da suspensão das Concorrências n.º 01/2023 e n.º 03/2023

Alega a representante que as Concorrências n.º 01/20231 e n.º 03/20232 foram suspensas, a pedido do Presidente da Câmara Municipal, sem justificativa, motivação ou apresentação de fatos supervenientes e sem prazo para retomada do certame, prejudicando os licitantes.

Em sua defesa, a representada alega que a suspensão de ato licitatório é instituto jurídico válido e, sobretudo, prudente, para afastar quaisquer ilegalidades futuras ou, como no caso em apreço, para ponderar a viabilidade administrativa e financeira de contratações que poderiam ser desnecessárias.

O Sr. Eduardo Albani Dala Costa, presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, salientou que a razoabilidade estava presente na decisão administrativa tomada pelo órgão, sendo que as suspensões foram tomadas em primor dos princípios da eficiência e da moralidade.

Nota-se que a doutrina se posiciona acerca do tema:

> "O princípio da razoabilidade é fundamental para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos […] o princípio da razoabilidade significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso."[5]

[5] **NIEBUHR, Joel de Menezes**. 2008, p. 37-38.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

Ademais, entendo que a suspensão dos certames advém da prerrogativa do Município em exercer sua discricionariedade entre eleger, dentre as opções cabíveis, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a melhor opção que atenda ao interesse público.

A doutrina também é bem clara quanto a isso, vejamos:

> Discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa caracterizado pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.[6]

Portanto, caminhando ao lado da doutrina exposta e tendo a parte representada justificado suas razões ante o motivo de tais suspensões: *"a necessidade de melhor análise da demanda por parte da Mesa Diretora desta Casa de Leis, sendo ainda que o Edital do presente certame foi objeto de impugnação",* não acolho o apontamento em pauta, uma vez que a referida ação administrativa não gerou irregularidades à legislação ou à administração pública.

II.II Da ausência de publicação das suspensões em jornal de grande circulação

O representado, em sede de contraditório (peça 30), arguiu que os avisos no tocante às suspensões em tela foram publicados em variados meios, quais sejam:

> (i) No Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
>
> (ii) No Diário Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios do Paraná - DOM);
>
> (iii) No site www.gov.br/compras, na aba de licitações no sítio Eletrônico Oficial da Câmara Municipal de Pato Branco/PR; e
>
> (iv) No Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pato Branco/PR;

Em face à Lei n.º 12.527/2011, Lei da Transparência, temos que:

[6] **JUSTEN FILHO, Marçal**. 2022, p.85

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> "Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)."

Além do mais, art. 54, § 1º, da Lei n.º 14.133/21[7] argui a necessidade de publicação em jornal diário de grande circulação apenas para divulgação do edital de licitação, a fim de promover a publicidade necessária e abranger maior concorrência.

Logo, compreendo que demais atos concernentes à licitação lançada não necessitam de publicação em jornal diário de grande escala, por não haver previsão legal tanto na Lei n.º 12.527/2011, Lei da Transparência, como na Lei n.º 14.133/2021, Lei que rege as licitações.

Outrossim, entendo que a publicação em jornal diário de grande escala ocorre como uma forma de dar maior publicidade ao certame, bem como para garantir a ampla concorrência deste.

A partir disso, consoante o conteúdo disposto na legislação supra, entendo que não há irregularidade no que concerne às publicações realizadas nos meios indicados pela representada, mormente pelo fato de as publicações contidas no extrato dos atos de suspensão não serem obrigatórias em jornal diário de grande

[7] **Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

circulação, visto não interferirem na competitividade ou na ampla concorrência dos certames.

II.III Da resposta às impugnações

Alega a representante que os certames supracitados foram impugnados, mas não houve resposta por parte do poder legislativo quando provocado.

Diante de tal apontamento, o representado alegou em sua defesa (peça 30), que diante da suspensão dos certames, entendeu ser desnecessária e sem razão a deliberação da Câmara às impugnações apresentadas e, em caso de retorno da tramitação dos procedimentos, as impugnações seriam analisadas.

Como bem ilustra a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 164, parágrafo único, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento dar-se-á em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data a abertura do certame, por meio de sítio eletrônico oficial. Vejamos:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Neste sentido, compreendo que os argumentos suscitados pela representada não resguardam a inércia da Câmara no quesito às impugnações apresentadas, pois a suspensão dos procedimentos licitatórios não impede a Câmara de fornecer respostas às referidas impugnações.

Nesta senda, Marçal Justen Filho[8] se posiciona:

> "O direito de impugnar o instrumento convocatório decorre da garantia constitucional do direito de petição e de informações, assim, é dever da Administração

[8] **JUSTEN FILHO**, 2014, p. 721.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> fornecer respostas aos pedidos de esclarecimentos e de impugnação realizados por interessados em participar do processo licitatório, pois, se existirem informações relevantes para elaboração da proposta e não constar no ato convocatório, haverá vício insanável."

Além disso, ressalto que os próprios instrumentos convocatórios (Peça 19 fls. 101 e 155) utilizados como baliza às Concorrências em destaque, indicam que as respostas às impugnações devem ocorrer no período de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, destaco:

> "11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
>
> 11.2. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**
>
> 11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte e-mail licitacao@patobranco.pr.leg.br.
>
> 11.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.
>
> 11.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação."

Logo, entendo que a resposta às impugnações deve ser célere e devidamente fundamentada, mormente pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto pela doutrina pátria, o qual, nesse caso, determinou a resposta às impugnações no prazo supra. A ilustre doutrinadora Irene Nohara[9] diz:

> "Edital é o instrumento convocatório da licitação, isto é, o ato mediante o qual a Administração chama os interessados a participar da licitação. Ele representa, conforme visto, a "lei interna" de cada licitação. O princípio da

[9] NOHARA, Irene Patrícia Diom, 2023, Direito Administrativo, pg. 279.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> vinculação ao edital implica que a Administração não pode descumprir normas e condições por ele fixadas, estando a ele estritamente vinculada."

Ante os fatos apresentados, e em total consonância com as normas aplicáveis e a doutrina apresentada, **reconheço o apontamento da representante**, motivo pelo qual percebo a **necessidade de emissão de determinação** para que a Câmara Municipal de Pato Branco forneça resposta às impugnações dos certames em questão, e demais que possam ocorrer, no prazo previsto pelo art. 164, § único, da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública.

II.IV Da qualificação da "Agente de Contratação", nomeada por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024.

A representante argumenta que a servidora nomeada de "Agente de Contratação" por meio da Portaria n.º 8, de 15 de janeiro de 2024, não gozava das qualificações necessárias para licitações até a data de sua nomeação, em contrariedade ao conteúdo exposto pelo art. 7º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[10].

Referente ao assunto, a Câmara representada arguiu na sua peça de defesa (peça 30) que a Agente de Contratação em destaque já possuía certificação pretérita à nomeação, tendo sido este ato válido e correto.

Ainda neste assunto, o Presidente da Câmara, Sr. Eduardo Albani Dela Costa, declarou que a Sra. Danieli Bolzan, Agente de Contratação nomeada pela Portaria n° 8/2024, conforme consta em documentação anexa (peças 17 e 18), já possuía certificação pretérita, expedida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como pela ENAP. Portanto, afirmou que a nomeação foi correta e deve ser válida, em vista da qualificação da servidora para desempenhar a função de Agente de Contratação.

---

[10] **Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

Destaco, neste ínterim, o art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, responsável por fixar que os agentes de contratação serão, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público, observe:

> **"Art. 7º** Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
>
> I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
>
> II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
>
> III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
>
> § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
>
> § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração."

Todavia, agentes públicos indicados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021 poderão ser exercidas por servidores comissionados. Este Tribunal, inclusive, proferiu uma decisão sobre tal assunto. Por meio do Acórdão n.º 3561/23-STP, que versa sobre os agentes de contratação, tem-se:

> "Ementa: Lei n.° 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> decisão. Prejulgado n.º 25- TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.
>
> **(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?**
>
> Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.
>
> **O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação**, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.
>
> (ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?
>
> Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25" (grifou-se).

Dentro dessa perspectiva, entende-se que o conteúdo do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 não decidiu de forma taxativa a respeito de apenas servidor efetivo ou emprego público serem habilitados para o exercício das funções correspondentes a execução da norma supra, mas que sejam preferencialmente, como regra geral.

Nesse condão, leciona Marçal Justen Filho:

> "A expressão "preferencialmente" não significa a liberação da autoridade máxima (ou de quem lhe fizer as vezes) para indicar agentes públicos que não preencham os requisitos do inc. I. A Lei impõe uma preferência, a ser observada de modo objetivo e rigoroso. Ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo.”

Logo, não há de se tratar de servidor efetivo ou empregado público, mas de que os eleitos para o exercício da respectiva atividade gozem, dentre outras, atribuições relacionadas a licitações e contratos ou detenham qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, como no caso em apreço.

Ante o exposto, considerando a documentação apresentada pela Câmara na peça 17 deste processo, constato que a referida servidora já possuía a qualificação pertinente antes da data de sua nomeação como “Agente de Contratação”, com certificação fornecida por este Tribunal de Contas na data de 14/01/2024 (peça 17).

Tal certificação é compatível com a qualificação requisitada e fora realizada dentro do tempo hábil para sua nomeação e, portanto, deixo de acolher o apontamento da representante, por entender que tal fato não feriu o disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 14.133/2021.

II.V Da ausência de publicação dos Editais de Pregões n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 em jornal diário de grande circulação em contrariedade ao disposto na Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, os avisos alusivos aos Pregões Eletrônicos n.º 1, n.º 2, n.º 3, n.º 4 de 2024 realizados pela Câmara Municipal de Pato Branco, foram publicados em diversos meios de comunicação digital, no entanto deixaram de apresentar a publicação em jornal diário de grande circulação.

A Câmara representada admitiu a ausência de publicação em jornal de grande circulação dos referidos Editais de Pregão, mas argui que tal omissão não interferiu na publicidade, transparência e competitividade e que ocorreram em atendimento ao conteúdo do regulamento no art. 20 do Decreto n.º 10.024/19 e art. 18 do Decreto Municipal n.º 8.574/19 (peça 30).

Ocorre que os Editais de Pregões Eletrônicos sob a égide da Lei n.º 10.520/2002, cuja regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 10.024/2019 e do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

Decreto Municipal n.º 8.574/2019 de Pato Branco, se apresentam em contrariedade ao disposto pela Lei n.º 14.133/2021.

Passo a explicar.

Os Decretos supracitados disciplinam sobre a publicação do aviso do Edital de Pregão Eletrônico:

> **Decreto Federal nº 10.024/2019**
>
> **Art. 20.** A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.
>
> **Decreto Municipal nº 8.574/2019**
>
> **Art. 18.** A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do Edital nos seguintes locais:
>
> I - Diário Oficial do Município;
>
> II - Diário Oficial dos Municípios do Paraná;
>
> III - Sítio Eletrônico oficial da entidade promotora da licitação;
>
> IV - Diário Oficial da União ou do Estado, quando se tratar de despesas financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou estaduais garantidas por instituições federais ou estaduais, conforme o caso.

Ainda, a Câmara defende que com a mudança de regime da antiga para nova legislação no âmbito das licitações, ainda subsistem algumas praxes e dúvidas no que concerne à publicação dos avisos de Editais de Pregões Eletrônicos, visto que não havia ordenamento antigo a exigência de publicação do aviso de tais certames em jornal diário de grande circulação.

Todavia, muito embora a representada levante a alegação de que anteriormente a nova lei de licitações a respectiva publicação não fosse necessária,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

este Tribunal adverte que alusiva publicação já era exigida, vide o Acórdão n.º 3197/17-STP, proferido nos autos de Consulta n.º 949544/16:

> "A Consulta versa sobre a necessidade de atendimento do contido no Art. 21. Da Lei 8.666/93, com o advento das novas tecnologias de divulgação, como os Diários Eletrônicos e a Internet. Dispõe o Art. 21 da Lei 8.666/93: Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais. II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.(...) **"Em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93 deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional).**" (Grifei).

O referido Acórdão havia fixado o entendimento de que, em razão de existir lei especial na regulamentação sobre a publicidade de licitações e contratos administrativos, consiste expressa violação às disposições do art. 21, III, da Lei n.º 8.666/93[11], Lei de Licitações vigente à época, deixar de publicar os resumos de editar de concorrências, tomadas de preços, concursos e leilões nos jornais locais.

Mesmo que a Câmara Municipal de Pato Branco reconheça a ausência de publicação dos referidos Editais de Pregão dos certames relatados em

[11] **Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) III - em jornal diário de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

jornal diário de grande circulação, sob a justificativa dos lapsos ocorridos nos processos citados, embasando-se no Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Decreto Municipal n.º 8.574/2019, a fim de aduzir que tal omissão não prejudicaria a competitividade do certame, ressalto que este Tribunal já possui entendimento consolidade a respeito do assunto, disposto no Acórdão n.º 1516/24-STP, de que esta liberalidade não é possível, haja vista retirar maior publicidade do certame, porquanto a divulgação implica em maior controle social, mais fiscalização e transparência, e sua supressão representaria um retrocesso se considerado o amplo e efetivo alcance de jornal de grande circulação e da internet como meios para dar publicidade às licitações públicas. *In verbis:*

> **"Questão -** O disposto no art. 54, §1º da Lei 14.133/2021 indica que a publicação do extrato do edital deve se dar no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e em jornal diário de grande circulação. Questiona-se, quando se tratar de licitação com recursos próprios, lei municipal poderá limitar tal publicação ao extrato do edital apenas ao seu Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal?
>
> **Resposta:** Não. Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação."
>
> **Consulta. Processo n.º 76030-3/23. Relato Conselheiro Augustinho Zucchi.**

Nessa seara, nas palavras de Marçal Justen Filho[12]:

> "A publicidade objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame, de modo que se instaure uma ampla competição pelo objeto licitado. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório, o que é obtido mediante a divulgação da oportunidade de contratação com a Administração Pública. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral

[12] **JUSTEN FILHO, Marçal.** 2014, p. 89-90.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

> quanto mais for a possibilidade de fiscalização de sua conduta.”

Assim, entendo que o referido Decreto do Município de Pato Branco não deve limitar a publicação dos Editais de Pregão ao Diário Oficial, Portal Nacional de Contratações Públicas e Portal da Transparência Municipal, posto que é necessário observar, igualmente, a exigência de publica em jornal diário de grande circulação, conforme disposto no artigo 54, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Logo, concluo que, no caso em tela, a publicação do extrato dos editais seria obrigatória, tanto no diário oficial do ente licitante, quanto em jornal diário de grande circulação.

Dessa forma, **constato a irregularidade acerca de tal apontamento**, carecendo de razão à parte representante, uma vez que a publicação apenas em Diário Oficial e nos portais citados pela Câmara representada prejudica a ampla publicidade da licitação, sendo **necessária a emissão de determinação** para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei n° 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade e da Transparência.

II.VI Do acesso ao Portal da Transparência

A Câmara Municipal de Pato Branco (peça 16), os procedimentos de contratação direta, bem como de licitação, foram disponibilizados no Portal da Transparência do ente legislativo, alegando que a suposta dificuldade da representante gera estranheza, sendo que os documentos foram acostados juntamente com os procedimentos aos quais ela teve acesso.

O Presidente da Câmara Municipal informou (peça 30) que todos os procedimentos relativos tanto às contratações diretas, quanto às licitações públicas, estão devidamente disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pato Branco, inclusive, a própria Representação relata apenas a “dificuldade” de acessá-los, não a ausência deles no citado Portal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de sua instrução (peça 31, fls. 22 a 24), realizou o acesso aos documentos e processos em destaque, enfatizando que "*esta Unidade verificou que o site da Câmara Municipal de Pato Branco é bastante intuitivo e de fácil acesso, como bem ressaltou a defesa da representada.*"

Rememoro neste tópico a importância dos princípios da publicidade e transparência como institutos que intentam garantir a qualquer interessado a faculdade de participação e fiscalização dos atos da administração pública.

A doutrina brasileira estabelece a Publicidade como:

> "A publicidade pode ser considerada como uma exigência decorrente do princípio da transparência e desempenha duas funções: permitir o amplo acesso dos interessados ao certame e propiciar a verificação da regularidade dos atos praticados."[13]

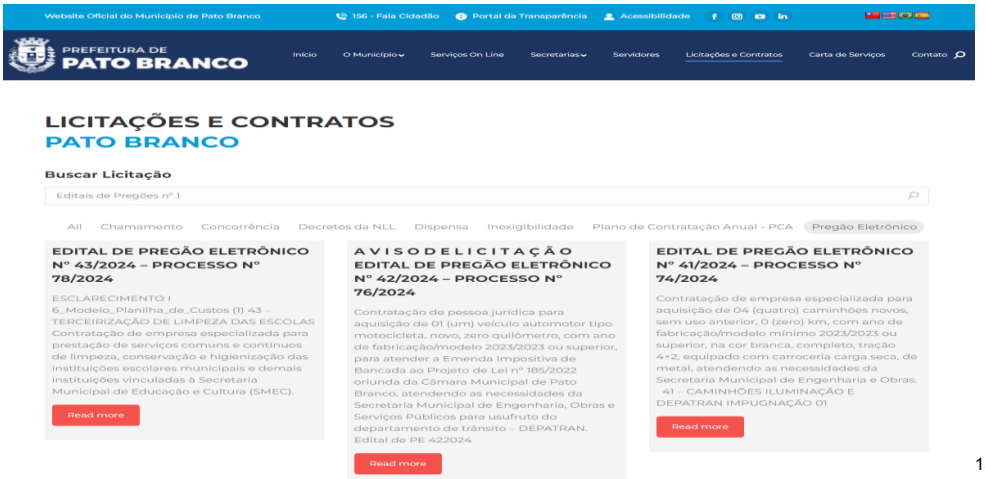
A partir disso, realizei a consulta aos sítios de domínio eletrônico do Município de Pato Branco a fim de verificar a dificuldade de acesso apontada pela representante, veja:



[14]

[13] **MARÇAL, Justen Filho.** 2022, p. 266.
[14] Disponível em: https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/edital-de-concorrencia-no-01-2023-processo-no-12-2023/. Acesso em 15/08/2024 às 15:48.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ



15



16

Finalizadas as consultas, constatei que o acesso ao Portal da Transparência do e da Prefeitura do Município, como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, é de fácil acesso e entendimento, ocasião na qual a transparência e publicidade dos atos administrativos estão evidenciados.

Dessarte, em virtude de constatarem as informações sobre os procedimentos no site da Câmara Municipal de Pato Branco, noto que o apontamento contido neste item não merece guarida.

[15] Disponível em: https://patobranco.pr.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-municipio-de-pato-branco/. Acesso em 15/08/2024 às 15:54.
[16] Disponível em: https://patobranco.govbr.cloud/pronimtb/index.html. Acesso em 15/08/2024 às 15:45.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** à Câmara Municipal de Pato Branco:

> (i) Para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei n° 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade e da Transparência;
>
> (ii) Para que forneça resposta às impugnações dos certames em questão, e demais que possam ocorrer, no prazo previsto pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública.

O prazo para cumprimento das **DETERMINAÇÕES** previstas neste Acórdão é **IMEDITADO**, contado a partir da publicação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[17].

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[18], o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[17] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[18] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, com expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** à Câmara Municipal de Pato Branco:

(i) Para que os próximos editais licitatórios passem a ser publicados, sem exceções, além dos meios eletrônicos, em jornal diário de grande circulação, a fim de que se cumpram os preceitos da Lei n° 14.133/2021 e atendam ao Princípio da Publicidade e da Transparência;

(ii) Para que forneça resposta às impugnações dos certames em questão, e demais que possam ocorrer, no prazo previsto pelo art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, a fim de que estas complementem o instrumento convocatório e garantam que as propostas sejam formuladas de acordo com a legalidade e da forma mais vantajosa à Administração Pública.

O prazo para cumprimento das **DETERMINAÇÕES** previstas neste Acórdão é **IMEDITADO**, contado a partir da publicação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7HHZ